



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073622-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BENEDITO PROCÓPIO DE OLIVEIRA, é agravado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5694

Agravo de instrumento nº 2073622-10.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté

Agravante: Benedito Procópio de Oliveira

Agravado: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A

Juiz(a): Dr.(a) Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Decisão que indeferiu o benefício da Justiça gratuita. Recurso interposto pela parte autora alegando necessidade do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a prova da necessidade do benefício da Justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A necessidade do benefício da Justiça gratuita não foi demonstrada pelo recorrente, pois os documentos apresentados não comprovam a alegação de insuficiência de recursos.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A necessidade do benefício da Justiça gratuita deve ser comprovada com documentos adequados.

Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão de fls. 69/70 (origem) que, nos autos de ação de anulatória, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Alega que se encontra em situação de vulnerabilidade,

pois sua verba salarial encontra-se comprometida com empréstimos bancários, a permitir a concessão do benefício pretendido. Aduz que o indeferimento do benefício obstará seu acesso à justiça.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação anulatória de confissão de dívida, proposta por **Benedito Procópio de Oliveira** em face de **EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A**.

Foi indeferido o benefício da gratuidade ao ora agravante pela decisão agravada nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 44/68: INDEFIRO o pedido para concessão da assistência judiciária. Com efeito, o benefício destina-se a pessoas realmente necessitadas, sendo imprescindível efetiva comprovação de que o postulante não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que não é aferido pelo ganho declarado, exclusivamente. No caso concreto, a ação versa sobre um compromisso de confissão de dívida por meio do qual o autor - independentemente da análise dos motivos que o levaram a assiná-lo - assumiu o pagamento de parcelas mensais de R\$3.255,91 para quitação de suposto débito de consumo de energia elétrica de imóvel comercial que loca para terceiro, a pressupor ganho extra, inclusive pelo crédito de R\$5.050,00 em sua conta bancária, como se vê no documento de fls. 18/19. Na sua manifestação de agora, a alegação é de que auferir renda extra de R\$3.000,00 - diga-se: não declarada em sua DIRPF de fls. 48/57 - com a locação de imóveis. No entanto, não veio comprovação das locações e do recebimento dos locativos - e são seis imóveis declarados às fls. 48/57 - e nos extratos apresentados não foram identificados créditos a este título. No mais, o saldo disponível para saque às fls. 65 é de

R\$11.043,94. São elementos que desfavorecem a tese de impossibilidade do recolhimento das custas para admissão da demanda (art. 99, §2º, CPC). Não há como acolher a alegação de modesto padrão de vida para o fim aqui almejado. Não há elementos capazes de permitir a ilação de que o autor se encontra, atualmente, em situação de hipossuficiência econômica. É de se ter em conta que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outras circunstâncias que sirvam para indicar a capacidade financeira, sendo ônus da parte a prova do contrário. Assim, uma vez afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, de rigor o indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade e, por consequência, concedo o prazo de 15(quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas (taxa judiciária e citação via Portal) sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) (...).”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente

comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência.

Em sua peça inicial, o autor afirma ser pobre no sentido da lei e não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a documentação constante dos autos, principalmente sua Declaração de Imposto de Renda (fls. 45/47) e extratos bancários (fls. 18/19 origem), com saldo disponível para saque de R\$ 11.043,94 (fls. 65), mais a existência de patrimônio para locação (fls. 81), dão conta que o autor possui recursos para arcar com as despesas processuais.

Some-se a isso o objeto da demanda (discute confissão de dívida em parcelas mensais de R\$ 3.255,91) e o fato de estar representado por advogado particular.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda

familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Nestes termos, de rigor a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora